

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.263/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002104559-29
Impugnação: 40.010123017-79
Impugnante: Valplastic Embalagens Ltda
IE: 001036960.00-29
Proc. S. Passivo: Márcio Dantas/Outro(s)
Origem: PF/São Sebastião do Paraíso

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CONJUNTO DE XÍCARAS PERSONALIZADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada das mercadorias em território mineiro, conforme art. 14 e 46, II, do Anexo XV do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST devido na operação de entrada de mercadorias, 1075 (hum mil e setenta e cinco) conjuntos de xícaras de café personalizadas, em território mineiro, acobertadas pela Nota Fiscal nº 001410, emitida por S. Máster Comércio de Produtos Promocionais Ltda.

Exige-se ICMS/ST e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/38.

DECISÃO

A autuação decorre da constatação do transporte de 1.075 (um mil e setenta e cinco) conjuntos de xícaras de café com pires personalizados, acobertados pela Nota Fiscal nº 001410, de 11/04/08, emitida por S. Master Comércio de Produtos Promocionais Ltda. - ME, CNPJ 07.675.255/0001-01, Inscrição Estadual nº 407.432.559.110, sita na Rua Clélia, 45, Vila Joana – Ponte São João, na cidade de Jundiaí/SP, e destinadas à Valplastic Embalagens Ltda., CNPJ 08.587.036/0001-25, Inscrição Estadual nº 001.036960-0029, sita na Av. Clara Nunes, 107 A, Bairro Renascença, na cidade de Belo Horizonte/MG, sem o recolhimento do ICMS/ST devido na operação.

Alega a Autuada que as xícaras foram adquiridas de forma personalizada e que não seriam objeto de revenda, situação que ensejaria a cobrança do ICMS/ST.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que, a sua atividade comercial é de prestadora de serviços e, que a confecção de xícaras alusivas a evento e personalizadas está incluída no item 24 da Lei Complementar nº 116/2003, incidindo assim o ISS e não o ICMS.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A Autuada encontra-se inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais sob o nº 001.036960-0029, tendo como atividade (CNAE-F 4686-9/02) “comércio atacadista de embalagens” (fls. 07/09).

Embora tenha promovido alteração contratual em relação ao seu objeto social, fazendo constar “prestação de serviços e organização de eventos, festas, feiras e exposições” e outros, a Autuada continua operando como “comércio atacadista de Embalagens plásticas, de papel, de papelão ou congêneres para todos os fins, brindes e artigos diversos para o marketing visual” (fls. 20), daí ser contribuinte do ICMS.

Quanto à alegação de que contrata empresas que fabricam produtos que servem de brindes para seus clientes, confeccionados de forma personalizada a critério de cada empresa, tal assertiva não merece prosperar em relação ao presente feito. Note-se que a nota fiscal, objeto da autuação em tela, tem como “natureza da operação – venda – CFOP 6.102”, fl. 05 dos autos.

Na hipótese de mercadorias adquiridas para entrega ao encomendante como alega a Autuada, a natureza dessa operação deveria ser remessa por conta e ordem de terceiro, o que não é o caso e, ao alegar que sua atividade comercial é de prestadora de serviços e, que a confecção de xícaras alusivas a evento e personalizadas está incluída no item 24 da Lei Complementar nº 116/2003, incidindo assim o ISS e não o ICMS, cai por terra esse argumento.

O que está sendo tributado não é a confecção de xícaras personalizadas e destinadas a determinado evento, mas tão só a aquisição de tais mercadorias para posterior circulação, sobre a qual incide o ICMS/ST.

Nesse ínterim, a Lei Estadual nº 6763/75 estabelece normas específicas relativas ao instituto da substituição tributária, a saber:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

(...)

Daí o RICMS/02 que veio delinear as responsabilidades tributárias, inclusive as decorrentes da aplicação do regime de substituição tributária.

E o Anexo XV foi inserido no RICMS/02 por força do Decreto nº 44.147/05 e demais alterações, consolidando a legislação relativa ao regime de substituição tributária. E seu art. 14 expressa a responsabilidade do contribuinte mineiro pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes com as mercadorias sujeitas à substituição tributária, previstas na Parte 2 do citado Anexo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Outrossim, as mercadorias são artefatos de uso doméstico, cujo âmbito de aplicação da substituição tributária é interno (ST interna), sendo o contribuinte mineiro (destinatário) sujeito passivo da obrigação tributária.

Outro ponto que merece destaque é o valor da Nota Fiscal de nº 03, ou seja de R\$ 24.725,00, por uma organização de evento com entrega de conjunto de xícaras, às fls. 30, sendo que, segundo a Nota Fiscal de nº 1410, objeto do AI, a Autuada pagou R\$ 22.790,00 somente pelos conjuntos de xícaras.

Desse modo, restou caracterizada a infração apontada no Auto de Infração, tratando-se de lançamento procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

ABM/mapo